

A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Simone Cristina Ceron Ripoli⁷ & Danilo César Siviero Ripoli⁸

RESUMO

Em conformidade com princípios constitucionais, o poder público está submetido a algumas formas de controle, entre elas o controle social, exercido pela população com o propósito de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, atestando o processo democrático e dando ao cidadão condições de intervir nas políticas públicas, podendo ser na definição das políticas, no acompanhamento ou na aplicação dos recursos, garantindo que as ações da administração pública atendam as necessidades da população. O controle social tem como principal ferramenta a transparência dos atos administrativos, em especial das contas públicas, contemplada pela Constituição Federal de 1988, pela lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, lei complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência e pela lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, consolidando a participação do cidadão na fiscalização e na tomada de decisões, e ainda, inibindo a prática de corrupção na gestão pública através do controle social. O presente artigo, elaborado através do método bibliográfico, com embasamento teórico na doutrina, bem como na norma legal, aborda a importância da transparência pública no controle social. A internet, através dos portais da transparência, vem se mostrando como uma grande aliada na consolidação do controle social, no entanto, ainda faltam clareza e linguagem de fácil compreensão nas informações publicadas.

Palavras-chave: Controle Social; Atos Administrativos; Contas Públicas; Transparência.

INTRODUÇÃO

O setor público brasileiro vive um regime de gestão que busca a eficiência na prestação dos serviços públicos e principalmente atender as necessidades do cidadão. Para isso, uma das ferramentas utilizadas nesse regime é o controle que a sociedade pode exercer sobre a administração, o chamado controle social, onde o cidadão pode intervir nas políticas públicas.

⁷ Advogada e Administradora. Mestranda em Ciências da Informação pela UNESP – Marília-SP. sicceron@hotmail.com

⁸ Procurador do Município de Sabino-SP. Advogado. Professor do Unisalesiano Lins. daniло@unisalesiano.edu.br

Essa intervenção pode ocorrer tanto no acompanhamento, quanto na aplicação dos recursos públicos.

A principal forma da sociedade exercer tal controle é a disponibilização pela Administração Pública das informações da gestão pública.

Assim, como previsto na Constituição Federal de 1988 e demais leis infraconstitucionais, os atos da Administração Pública, além do princípio da publicidade, devem observar a transparência da aplicação dos recursos públicos. Uma vez que a Administração Pública se utiliza desses recursos para o alcance de seus objetivos e metas, estes devem ser planejados, controlados e fiscalizados.

O presente artigo, elaborado através do método bibliográfico, com embasamento teórico na doutrina, bem como na norma legal, aborda a importância da transparência pública no controle social, levando sempre em consideração que a transparência pública é um meio de oferecer informações para que a sociedade possa fiscalizar, controlar e acompanhar a gestão pública.

Um grande avanço no que diz respeito a transparência pública, foi a criação da lei complementar nº 101/2000 - Lei Responsabilidade Fiscal (LRF), que trouxe instrumentos de transparência e punições aos infratores da gestão fiscal, seguida da lei complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, na qual determina que as informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam disponibilizadas em tempo real, e por fim, a lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, norma que preceitua ser dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º).

Assim, cada vez mais a transparência pública se torna um meio eficaz para o controle social.

MEIOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública utiliza de recursos públicos para a prestação dos serviços públicos, sendo submetido a algumas formas de controle.

O controle visa garantir que a Administração Pública atue em conformidade com os princípios impostos, conforme assevera Silva (2012, p. 48):

Controlar é função indispensável ao poder e à administração, que extrai da lei os limites de sua atuação, motivo pelo qual tem sido objeto de estudo em diversos campos da ciência, como a Filosofia, a Política, o Direito, e, em geral, em todos aqueles que se ocupam da investigação do comportamento humano.

Segundo Pereira e Arruda (2010, p. 3), a lei complementar nº. 101/2000 - LRF assegura o controle na administração pública, favorecendo tanto a sociedade quanto os gestores, visto que tem o intuito de tentar proteger ambos de supostas irregularidades que venha a acontecer com o descumprimento de alguma norma estabelecida, admitindo variações nas formas do controle dos atos administrativos, que se classifica em 3 (três), ou seja, controle interno, controle externo e controle social.

O controle para ser eficaz deve ser exercido em todos os níveis, em todos os setores, tanto pelos cidadãos quanto pelas próprias autoridades. Na afirmação Hely Lopes Meirelles (1999, apud CASTRO, 2018), “controle, na administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, Órgão ou Autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”.

O controle na administração pública advém da lei nº 4320/1964 que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1964), sendo este controle ampliado pelo artigo 70 da Constituição Federal de 1988 para a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo a fiscalização feita através de controle externo e interno (art. 74). (BRASIL, 1988).

Assim dispõe o artigo 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, chamada também de Constituição Cidadã, ampliou o direito do cidadão, dando-o a prerrogativa de controlar e participar efetivamente das políticas públicas, exercendo um papel fundamental na identificação de fraudes. (BRASIL, 1988).

Mas foi a lei complementar nº 101/2000 – LRF que disponibilizou aos gestores e à sociedade, mecanismos de controle dos atos praticados pela Administração Pública. (BRASIL, 2000).

O controle interno como afirmam Pereira e Arruda (2010, p. 03), é realizado pela própria Administração Pública, utilizando técnicas e procedimentos para garantir a veracidade dos registros, oferecendo ao gestor público a tranquilidade de estar informado da legalidade dos atos administrativos que estão sendo praticados.

Para Silva e Vacovski (2015, p. 77), o controle interno é realizado pela própria Administração Pública, com objetivo de prevenir irregularidades e auxiliando o administrador no cumprimento da oferta de serviços à população.

Com fundamento no art. 31, §1º, 70 e 71 da Constituição Federal, o controle externo monitora as contas públicas e fiscaliza a aplicação dos recursos públicos. Tal controle será exercido pelo Poder Legislativo (Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas dos Estados e Congresso Nacional) com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios onde houver, bem como da União.

Vale ressaltar que a obrigação de prestar contas é dirigida a qualquer pessoa que “utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária” (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal). (BRASIL, 1988).

Para Pereira e Arruda (2010, p. 3), as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal também são conferidas aos Tribunais Estaduais e Municipais, mudando somente a jurisdição.

Por sua vez, o controle social é exercido pela sociedade civil organizada ou pela população.

Serafim e Teixeira (2008, p. 1) definem controle social como uma forma de participação nas decisões e ações do poder público, tratando-se da capacidade da sociedade em intervir nas políticas públicas, podendo ocorrer na definição das políticas, no acompanhamento e na aplicação dos recursos públicos.

Segundo assevera Silva e Vacovski (2015, p. 78), a fiscalização realizada pela população é uma das maiores expressões do exercício da cidadania.

O controle social institui fator determinante para a garantia de que a Administração Pública não se desvie de sua finalidade. O grau da conquista

democrática será maior na medida em que for dada efetividade ao conjunto de atributos da cidadania.

Os princípios referentes a fiscalização, controle e acompanhamento das contas públicas pelo cidadão, dispostos na lei complementar 101/2000 – LRF, foram reconhecidos há muitos anos atrás na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 15º que narra que “a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração” (MPF, 2020).

A LRF incentiva o cidadão para a prática da fiscalização das ações dos agentes públicos ao prever em seu art. 49 que as contas dos Prefeitos, Governadores e Presidente da República ficarão disponíveis para a consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, podendo ser consultadas no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pelas suas elaborações.

Já o art. 48 do diploma acima, garante a participação da população por meio de audiências públicas, liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Mas para que o controle social seja eficaz, Castro (2018) assevera:

É preciso que o cidadão acompanhe os atos da Administração Pública e de seus agentes e se conscientize deles, denunciando, quando for o caso. Para tanto, pode-se utilizar dos meios que têm sido colocados à sua disposição. Uma sociedade vigilante e participativa – com ação focada no interesse coletivo – contribuirá para melhorar a qualidade da Administração Pública, o respeito do administrador e a redução da corrupção no país.

O controle social torna-se um importante instrumento que põe a sociedade no efetivo exercício da soberania. O cidadão como detentor do poder deve ter respeitada seu direito de participar de todas as decisões da Administração Pública.

Uma forma eficiente e atuante de controle social existente hoje no Brasil que nasceu da necessidade de cidadãos em fiscalizar e acompanhar as contas públicas são os Observatórios Sociais. O primeiro deles foi criado após escândalos de corrupção na administração pública do município de Maringá/PR e milhões desviados dos cofres públicos em 2006, sendo que atualmente existem cerca de 100 unidades espalhadas pelo Brasil. (OSB, 2020).

A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 introduziu instrumentos de efetivação de gestão pública, como princípios do controle social e da participação da sociedade, sendo que o controle atingiu todos os atos da administração pública. (BRASIL, 1988).

A transparência pública decorre do princípio da publicidade, considerada um princípio da gestão fiscal responsável, constituindo uma política de gestão responsável que beneficia o exercício da cidadania pela população.

O princípio da publicidade na administração pública foi consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988 ao lado de outros princípios que regem a atividade administrativa, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Segundo o § 1º do citado artigo, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social (...)”. (BRASIL, 1988).

O postulado da publicidade confere ao cidadão o direito de conhecer dos atos praticados pela Administração Pública, para o exercício do controle social, originário do exercício da democracia. (PLATT NETO *et al*, 2007).

Para Carvalho Filho (2013, p. 25), o princípio da publicidade indica que os atos da administração devem ter a maior divulgação possível, pois assim proporciona aos administrados controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Somente com a transparência é que os indivíduos poderão julgar a legalidade dos atos e grau de eficiência.

Segundo os auditores do TCE/SC (2002), o princípio da transparência é mais amplo do que o da publicidade, pois a mera divulgação sem tornar o conteúdo compreensível para a sociedade não é transparência. A lei fiscal não trouxe a transparência como um conceito, mas como uma ferramenta para que a sociedade tenha acesso às contas e ações governamentais, onde a mera divulgação sem tornar o conteúdo compreensível para a sociedade não é transparência.

Figueiredo e Santos (2013) ensinam que a divulgação da informação aproxima sociedade da gestão pública, a transparência estimula a participação da sociedade. A Administração Pública tem o dever de promover a transparência de seus atos e a sociedade tem o direito ao acesso e ao acompanhamento da administração pública.

Após a Constituição Federal de 1988, outras leis contribuíram para transparência na administração pública. Em 2000, com a publicação da lei complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a transparência na administração pública recebeu mais ênfase, na qual deixa claro que a transparência é instrumento fundamental para que o agente público tenha responsabilidade na gestão fiscal. (BRASIL, 2000).

Em 1999, antes mesmo da aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, as observações tecidas por José Martins Pereira ainda parecem atuais (1999 apud Nascimento 2014, p. 48):

Busca o governo brasileiro, com a aprovação da lei de responsabilidade fiscal, introduzir na administração pública conceitos novos, entre os quais os de responsabilidade e transparência, e consolidar normas e regras de austeridade nas finanças públicas já contidas em dispositivos constitucionais, leis e resoluções do Senado Federal. O projeto de lei define conceitos e critérios para o atendimento de limites a serem observados para as principais variáveis fiscais e cria mecanismos que oferecem as condições para o cumprimento dos objetivos e metas fiscais, assim como formas de correção de eventuais desvios. As principais variáveis são o endividamento público, o aumento dos gastos com seguridade e com as demais ações de duração continuada e os gastos de pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal através de seu artigo 48 visa a operacionalização da transparência por meio de instrumentos disponibilizados para o cidadão: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (BRASIL, 2000).

Em 2009 a LRF sofreu significativas mudanças com o advento da lei complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, em relação à transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real das informações referentes a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2009).

A Lei da Transparência veio para consolidar uma maior participação do cidadão na fiscalização e na tomada de decisões da Administração Pública, instituindo novas formas de disponibilização das informações. (BRASIL, 2009).

Na concepção de Borges (2011, p. 152):

O controle social no Brasil encontra condições em face da transparência pública. Essa, por si só, é autêntica prestação de contas. Administração Pública transparente é Administração Pública prestadora de contas. Tanto mais efetivo será o controle social quanto melhor forem compreendidos os atos gerenciais.

Porém, com a necessidade cada vez maior de ampliar o controle do cidadão sobre a administração pública, em 2011 foi criada a lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação – LAI, regulamentando o direito constitucional de acesso às informações públicas, possibilitando, a qualquer interessado, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades, representando um marco na democracia brasileira, propiciando ao cidadão uma maior participação na gestão pública. (BRASIL, 2011).

Como observa Stiglitz citado por Medeiros et al (2002, *apud*, 2014, p. 59):

Nas sociedades onde existe pouca transparência nos atos da administração pública são comuns as práticas paternalistas, clientelistas, corrupções e outras formas de utilização dos bens públicos para atingir interesses particulares. Por esta razão, esforços têm sido empregados com mais frequência na tentativa de promoção de uma maior transparência das ações governamentais. Isso ocorre porque a melhora do acesso à informação pública e a criação de regras que permitem a disseminação das informações produzidas pelo governo reduzem o escopo dos abusos que podem ser cometidos.

Para Oliveira (2013, p. 103), a LAI “representa uma mudança de paradigma na Administração Pública brasileira, implementando a ‘cultura da transparência’, necessária ao combate à corrupção e ao controle social da máquina administrativa”.

Na visão de Platt Neto *et al* (2007, p.76), a Lei de Responsabilidade Fiscal está alicerçada em princípios como planejamento, a transparência e a participação popular, esta por sua vez é o alicerce do controle social e necessita da transparência das ações governamentais e das contas públicas.

A Lei de Acesso à Informação regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, possibilitando, a qualquer interessado, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades e representa um marco na democracia brasileira, propiciando ao

cidadão uma maior participação na gestão pública. Neste sentido, sobressaem dos artigos 3º e 5º da citada lei:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[...]

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (BRASIL, 2011).

O direito de acesso à informação abrange um conjunto de obrigações para a Administração Pública, compreendido na organização de um serviço de acesso a informações, fornecer as informações solicitadas, responder formalmente os pedidos por escrito, as negativas elaboradas com base na lei, disponibilizar recursos, divulgar informações, tudo isso sem custos para o solicitante e sem necessidade de justificção. (BENTO, 2015).

A contabilidade pública deve ir além da prestação de contas do administrador público. A contabilidade pública deve buscar a garantia do princípio constitucional da transparência, disponibilizando as informações de forma ampla e acessível e de maneira inteligíveis à população, como meio de defesa dos princípios constitucionais. (COELHO et al, 2011).

A internet tem cumprido uma função efetiva na divulgação de informações. Exemplo de iniciativa em tornar pública a administração e construir um instrumento de promoção da transparência e incentivo a participação e controle social é o Portal da Transparência, no qual o cidadão pode encontrar informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de se informar sobre assuntos relacionados à gestão pública.

Somente com a transparência na administração pública, instituições como o Observatório Social, que tem como meta fiscalizar os gastos públicos, evitando o desperdício de recursos, conseguem atuar no controle das atividades desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale acrescentar que a imprensa tem diariamente se valido dos dados prestados pela Lei de Acesso a Informação para informar à população das atividades administrativas desenvolvidas e da eficiência ou não dos gastos públicos, tornando-se, sem sombra de dúvidas, um valioso instrumento de controle social.

CONCLUSÃO

Cada vez mais a população está preocupada com a aplicação dos recursos públicos, ainda mais, após as grandes operações realizadas no país contra a corrupção. A famosa Lava Jato ascendeu o sentimento de cidadãos dos brasileiros.

O poder público no exercício de suas funções está submetido a várias formas de controle, o controle interno realizado pela própria Administração, o controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas e o controle social exercida pela população.

Contudo, para que ocorra o controle social, é indispensável o acesso amplo, claro e transparente das informações públicas.

O acompanhamento dos gastos públicos pelo cidadão e pela sociedade como um todo, permite a identificação de fraudes, como também melhorar a realização de tal dispêndio, tornando-o cada vez mais eficiente. Porém, esse acompanhamento só é possível com a transparência pública, essa por sua vez torna-se um meio de propiciar acesso a participação.

Percebe-se que a informação é ferramenta de auxílio da aplicação do controle social e a essência do regime democrático.

A lei complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, lei complementar 131/2009 – Lei da Transparência e da lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação oferecem ao cidadão recursos para que possam participar da elaboração e acompanhamento dos planos orçamentários.

Tais normas obrigam a disponibilização em tempo real das informações referentes a execução orçamentária e financeira dos entes federados. Outras informações também podem ser acessadas. As pessoas físicas e jurídicas podem

solicitar informações do poder público, sem apresentar nenhuma justificativa, podendo, assim, realizar efetivo controle dos atos administrativos, mormente quanto a legalidade, moralidade e eficiência.

A internet, através dos portais da transparência, tem sido de uma utilidade ímpar para que haja o efetivo controle pela sociedade, já que se trata de um meio com grande disponibilidade entre as pessoas, no entanto, ainda de carece para maior efetividade, que as informações publicadas sejam claras e em linguagem de fácil compreensão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817> > Acesso em 28 Ago. 2019.

_____. Lei n.º 12.527/2011 de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm > Acesso em 28 ago. 2019.

_____. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm > Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. Lei complementar n. 131, de 27 de maio de 2009. **Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 maio 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm > Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. Procuradoria Geral da República. Ministério Público Federal. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf > Acesso em 05 de fev. 2020.

BORGES, Ivo de Souza. **O controle social e a transparência pública na democracia brasileira**. Revista da CGU Edição Especial – Correição/Presidência da República, Controladoria-Geral da União – Ano VI, julho 2011. Brasília: CGU, 2011, p. 151-159. Disponível em: < https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/34427/5/V6.%20Edicao_especial%20Controle.pdf > Acesso em: 10 de fev. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. rev., ampl. e atual. Até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COELHO, Mary Cristine; CRUZ, Flávio da; PLATT NETO, Orion Augusto; **A Informação Contábil como ferramenta de Auxílio no Exercício do Controle Social**. Revista Contabilidade Vista & Revista, v. 22, n.3, p. 163-184, jul./set.2011. Disponível em: < <file:///C:/Users/sicce/Downloads/700-Texto%20do%20artigo-4521-1-10-20111130.pdf> > Acesso em: 29 ago 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FIGUEIREDO, Vanuza da Silva; SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos. **Transparência e Controle Social na Administração Pública**. Revista Temas de Administração Pública. Araraquara, v.8, n. 1, 2013. Disponível em: < <https://periodicos.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/6327/4715> > Acesso em 05 set. 2019.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. **Lei de Acesso à Informação: Em Busca da Transparência e do Combate à Corrupção**. Inf. Inf., Londrina, v. 19, n. 1, p. 65-75. Jan./abr. 2014. Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/13520> > Acesso em: 06 set. 2019.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL (OSB). **O que é o Observatório Social do Brasil (OSB)?**. Disponível em: < <http://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/> > Acesso em: 05 fev. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2013.

PEREIRA, Simone Monteiro; ARRUDA, Ângela Maria Furtado. **A lei de Responsabilidade Fiscal e as limitações e sanções impostas à gestão pública**. Revista Razão Contábil & Finanças. Fortaleza, v.1, n.1, p. 1-8, 2010. Disponível em: < <http://institutoateneu.com.br/ojs/index.php/RRCF/article/view/5/7> > Acesso em 30 jan. 2020.

PLATT NETO, Orion Augusto; CRUZ, Flávio da; ENSSLIN, Sandra Rolim; ENSSLIN, Leonardo. **Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira**.

Contabilidade Vista & Revista, v. 18, n. 1, p. 75-94. Disponível em: < [file:///C:/Users/sicce/Downloads/320-Texto%20do%20artigo-971-1-10-20090511%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/sicce/Downloads/320-Texto%20do%20artigo-971-1-10-20090511%20(2).pdf) > Acesso em: 28 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2. ed. Florianópolis. 2002. Disponível em: < http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/guia_lrf_2ed.pdf > Acesso em: 04 set 2019.

SERAFIM, Lizandra.; TEIXEIRA, Ana Claudia C. **Controle Social das Políticas Públicas**. Boletim Repente. Pólis - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais. n.º 29. Agosto/08. Disponível em: < <http://www.polis.org.br/uploads/1058/1058.pdf> > Acesso em: 31 jan. 2020.

SILVA, Elke Andrade Soares de Moura. **Controle Externo, controle social e cidadania**. REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ano 1, n.1 (dez. 1983-). Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 46-56, out. 2012. Disponível em: < https://ouvidoria.tce.mg.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/PDF_Revista_da_Ouvidoria_edicao%20especial_out-2012.pdf#page=84 > Acesso em 01 fev. 2020.

SILVA, Dina Carla Vasconcelos Sena da; VACOVSKI, Eduardo. **A transparência na administração pública Como instrumento Facilitador para o Controle social**. Revista Caderno Gestão Pública. Curitiba. v. 7, n. 4, p. 67-86. 2015. Disponível em: < <https://www.uninter.com/cadernosuninter/index.php/gestao-publica/article/view/592/497> > Acesso em 30 jan. 2020.